- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023
(Processo Administrativo n° 1662037/2022)

ANÁLISE DE RECUROS ADMINISTRATIVOS

I – RELATÓRIO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO - CAU/MT, com sede na Avenida Avenida São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingú, 3º Andar, salas 301 a 305, Bairro Quilombo. Cuiabá-MT. CEP: 78045-000, inscrito no CNPJ sob nº 14.820.959/0001-88, por intermédio do Pregoeiro e Comissão de Apoio, designados pela Portaria CAU/MT nº 13, de 06 de dezembro de 2021, realizou sessão pública do Pregão no dia 27/01/2023, as 10h, por meio do Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, Código UASG: 926191, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de impressão do tipo "outsourcing", fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, com fornecimento de equipamentos em regime de locação, bem como de materiais de consumo (exceto papel), serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Realizada a sessão, a Comissão de Licitação declarou vencedora a licitante BOX INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.369.286/0001-99.

Aberto o prazo para Recursal, foram apresentados 03 Recursos, todos de forma tempestiva.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA EIRELI EPP, CNPJ n° 07.342.935/0001-03.

Em suas razões de recurso, a Recorrente CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA EIRELI EPP, assevera que:

" abertura do referido edital, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que o preço cadastrado na plataforma (COMPRASNET) estava divergente do solicitado no edital. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Conforme item 1.2 do objeto do edital página 1, onde o julgamento adotado será o menor preço global, assim como o item 5.5 da proposta deverá ser o valor mensal e anual do item, assim como no referido edital não há qualquer menção quanto a desclassificação por valores superior ao estimado ou valor mínimo de proposta, o referido preço cadastro seguiu o que foi descrito no edital.

Conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor na data de publicação deste artigo), Logo, não é razoável que se desclassifique participantes antes da fase de lances, tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

• com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

• determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à

subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos...”

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Esta equipe responsável por licitações, após cuidadosa análise do recurso da Recorrente, concluiu que a reclamação da Recorrente é procedente, considerando que os itens abaixos do edital ficaram controversos, ocasionando interpretações diversas.

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

6.5.1. O Lance deverá ser ofertado pelo valor mensal do grupo.

Verificou -se ainda, que a desclassificação da Requerente ainda na fase de proposta foi realizada de forma equivocada.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO - ID1 TECH LTDA, CNPJ nº 31.460.879/0001-88.

Em suas razões de recurso, a Recorrente ID1 TECH LTDA, CNPJ nº 31.460.879/0001-88, assevera que:

“ III.I. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AO ITEM 7.2.3. DO EDITAL – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

"7.2.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível."
Não apresentou planilha de custos readequados com o valor final ofertado e a margem de lucro pretendida, onde comprova que o preço é exequível, suficiente para a cobertura dos custos.

III.II. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AO ITEM 8.9.2 DO EDITAL – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

"8.9.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."
"8.9.2.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

a) Atestado da empresa GENIUS PUBLICIDADE não consta reconhecimento de firma (exigência obrigatória para empresas privadas) e não informa o quantitativo de máquinas utilizados e não apresentou o contrato;
b) Atestados do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO não informam o quantitativo de máquinas utilizadas e não apresentou o contrato.

III.III. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AO ITEM 8.9.3. DO EDITAL – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A empresa apresentou somente uma declaração que cumpre com as normas de sustentabilidade sem apresentação do certificado de descarte, comprovando a exigência do edital.
"8.9.3 A empresa deve apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação e normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destacam-se: o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a IN/SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, e o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012."

III.IV. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AO ITEM 8. DO APENSO I - ESTUDO PRELIMINAR – DOS EQUIPAMENTOS

"d. Formatos de saída: JPEG (ou JPG), TIFF, PDF, PDF/A e PDF pesquisável (OCR). O formato PDF/A e PDF pesquisável (OCR) poderá ser atendido de forma nativa no equipamento ou por meio de software instalado em servidor do CAU/MT, desde que não seja necessária a intervenção do usuário. Os softwares (licenças) para implementação da solução proposta são de inteira responsabilidade da Licitante Contratada;"

A empresa não atende o exigido o item 8.2. d) do Estudo Preliminar, no que tange ao formato de saída TIFF. Pois, em sua proposta de preços, ofertou para a prestação de serviços, equipamento da marca/modelo Brother DCP-L5652DN que não atendem às especificações elencadas nas especificações, conforme catálogo apresentado pela licitante.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1- Quanto à exequibilidade, cumpre destacar, que conforme proposta apresentada e, considerando a média de preço das propostas cadastradas, assim como, conforme o que preceitua o item 7.3. do edital, não foram vislumbrados indícios de inexequibilidade.

7.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

2- Quanto à falta de reconhecimento de firma, não é motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade forma (isto porque não foi exigido no edital), em contrapartida, não fora juntado o contrato de prestação de serviços (citado no edital), sendo parcialmente procedente as alegações da Recorrente.

3- Quanto ao item "8.9.3 A empresa deve apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação e normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destacam-se: o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a IN/SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, e o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.", resta claro que a apresentação da Declaração acostada no processo supre a requisição, sendo improcedente as alegações da Recorrente.

4- Quanto ao estudo preliminar dos equipamentos, a proposta apresentada atendia ao objeto solicitado, descumprimento este que só poderia ser apontado, após o recebimento dos objetos, sendo improcedente as alegações da Recorrente.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO – MARCOS S BIUDES-ME, CNPJ 08.257.279/0001-03.

Em suas razões de recurso, a Recorrente MARCOS S BIUDES-ME, CNPJ 08.257.279/0001-03, assevera que:

"Vejam os pontos desatendidos pela Recorrida na licitação em apreço:

"8.6 Habilitação jurídica:

8.6.1 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI"

Conforme informado, a BOX INFORMATICA LTDA certidão simplificada (emitida pela Junta Comercial). A empresa simplesmente deixou de apresentar, e desta forma deve ser inabilitada, tendo em vista, que não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a analise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado."

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que a empresa BOX INFORMATICA LTDA:

a) Seja inabilitada, ora que, não apresentou certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, de acordo com o item 8.6.1 do edital;

b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Observa-se que o documento ora citado poderia ter sido requerido pela administração mediante diligência, mas não fora solicitado. Nesse sentido, procede as alegações do Recorrente.

V - DA DECISÃO

Ante o exposto, constatados vícios nos procedimentos realizados, DECIDO pela ANULAÇÃO de todos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 01/2023, a partir da publicação do edital, e solicito o encaminhamento do edital para readequação, para que seja realizada nova publicação, considerando o disposto na Súmula 473-STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

Fechar